

PROCESSO - A. I. N° 298921.0002/12-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TAY COMÉRCIO, SUPRIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5^a JJF n° 0111-05/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/11/2022

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0268-12/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Exercício de 2007. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Exercícios de 2008 e 2009. Auditoria de Estoques e apuração do imposto decorrente das omissões sustentadas em provas frágeis. Arquivos magnéticos SINTEGRA inconsistentes. Frustrado o saneamento do PAF após sucessivas diligências. Comprovada a imprestabilidade do conjunto probatório apresentado pelas partes (fisco e contribuinte). Caracterizada a culpa recíproca. Infrações 01 e 02 nulas. Configurado o víncio formal do lançamento fiscal. 2. MULTAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Infração 3. Aplicação retroativa e de ofício da norma mais benéfica. Multa reduzida de 10%, para 1%. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública Estadual, em razão do acórdão proferido pela 5^a JJF sob n° 0111-05/21-VD, que concluiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração em lide, lavrado em 21/06/2012, para exigir ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor histórico total de **R\$ 165.313,47**, contendo as seguintes imputações, objeto do recurso:

Infração 01 – 04.05.02 - *Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração decorrente da falta de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercício de 2007. Valor exigido: R\$ 24.358,12. Multa de 70%, art. 42, inciso III da Lei n° 7.014/96.*

Infração 02 – 04.05.05 - *Falta de recolhimento do ICMS constado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercícios de 2008 e 2009. Valor exigido: R\$ 126.347,23. Multa de 70%, art. 42, inciso III da Lei n° 7.014/96.*

Infração 03 – 16.01.01 – *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem devido registro na escrita fiscal. Nos anos de 2007 e 2008, algumas notas fiscais não foram lançadas. Descumprimento de obrigação acessória. Anexo 03. Multa de 10%, aplicada sobre o valor das mercadorias prevista no art. 42, inciso IX da Lei n° 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de março, junho, julho e agosto de 2007 e março, setembro e dezembro de 2008. Valor lançado: R\$ 14.468,12.*

O autuado foi cientificado do referido lançamento em 27/06/2012 e apresentou defesa

administrativa, datada de 26/07/2012, anexada aos autos entre as fls. 396 a 407.

O autuante presta Informação fiscal em 03/10/2012, peça processual inserida entre as fls. 695 a 715 dos autos, concluindo que *não há ou equívoco na ação fiscal*.

O PAF foi distribuído para a 2^a Junta de Julgamento, na relatoria do Consº Angelo Mário de A. Pitombo, e convertido em diligência para a ASTEC/CONSEF.

A ASTEC/CONSEF através do Parecer nº 05/2014 e documentos anexos (fls. 723/733), de 28/01/2014, declarou que após o contribuinte ter sido regularmente intimado, fato ocorrido em 10/09/2013, as diversas cópias apresentadas à revisão, envolvendo notas fiscais e Relatórios de Movimentação de Estoques, além de esclarecimentos prestados, num total aproximado de 3.200 páginas (04 volumes), posteriormente devolvidos ao sujeito passivo, em 05/12/2013, não se revelaram suficientes a comprovar as alegações defensivas. Concluiu a diligente pela impossibilidade de dar seguimento à diligência, de forma que não houve alteração de valores nas infrações imputadas ao sujeito passivo.

A defesa apresentou, de forma exemplificativa, uma relação de 59 (cinquenta e nove) produtos, entre as páginas 740 a 747, contendo informações de notas fiscais de entradas e correspondentes quantidades que deixaram de ser consideradas pelo autuante nos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Colacionou nesta peça novos documentos e mídia digital entre as fls. 749 a 1.019, abrangendo: **a)** Planilhas discriminativas das Entradas e Saídas, por produto; **b)** cópias de notas fiscais de entradas e planilhas com Demonstrativos de apuração do Débito.

Nova diligência foi encaminhada a ASTEC. Através do Parecer Técnico nº 43, de 29/06/2016 (fls. 1024/1025), declarou que por se tratar de levantamento quantitativo de estoques, que foi realizado através de arquivos magnéticos abrangendo mais de 300 itens, sugeriu a remessa dos autos ao autuante, tendo em vista que o revisor da ASTEC não tem acesso aos arquivos magnéticos gerados pela empresa autuada.

Na sequência, o PAF, no despacho exarado à fl. 1034, datado de 31/01/2017, foi remetido à INFRAZ de origem para que fosse apresentada nova informação fiscal, abordando as questões suscitadas pela defesa na Manifestação de fls. 739/1018, que não puderam ser avaliadas pela ASTEC.

Às fls. 1.038/1.041, o autuante prestou nova informação fiscal, datada de 27/04/2017. Declarou que o contribuinte não procedeu à retificação dos arquivos magnéticos, reiterando que o levantamento quantitativo foi realizado integralmente com os referidos arquivos (em torno de 305 arquivos). Acrescentou que a conduta empresarial prejudicou a ação fiscal e protelou a resolução da lide. Fez mais uma vez referência aos códigos diferentes para as mesmas mercadorias. Apresentou novos valores para as infrações 01 e 02, através de recálculo das apurações, detalhadas entre as fls. 1039 a 1041.

A defesa contesta os números apresentados.

Os autos foram convertidos em nova DILIGÊNCIA pela 5^a JJF e remetidos à Inspetoria do Varejo para que o autuante respondesse aos seguintes questionamentos:

Quesito 01 – *Deve o Auditor Fiscal autuante informar nos autos se os arquivos SINTEGRA utilizados na Auditoria dos estoques apresentavam inconsistências que não foram corrigidas pelo contribuinte. Em caso afirmativo, exemplificar situações concretas envolvendo essas inconsistências e seus reflexos no levantamento dos estoques.*

Quesito 02 – *Deve ainda o autuante detalhar diretamente no texto informativo da diligência, as razões que levaram à majoração do imposto exigido nos exercícios de 2008 e 2009, considerando que houve a exclusão de diversos itens enumerados às fls. 1.038 a 1.041 deste PAF.*

O autuante em mais uma intervenção nos autos, inserida à fl. 1.130, datada de 03/06/2021, após análise da última Manifestação defensiva, manteve o entendimento exposto na sua última informação fiscal, concluindo pela procedência do lançamento nos valores apurados na revisão detalhada no informativo inserido entre as fls. 1.039 a 1.041.

A 5^a JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transscrito:

VOTO

Conforme já exposto no relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão, o Auto de Infração em lide é composto de 04 (quatro) imputações fiscais, as duas primeiras ocorrências relacionadas à apuração de imposto a partir da aplicação do roteiro de Auditoria de contagem dos estoques físicos, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, sendo identificadas diferenças que resultaram nas cobranças com base no seguinte escopo:

Infração 01 – 04.05.02 - *Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercício de 2007. Valor exigido: R\$ 24.358,12. Multa de 70%, art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.*

Infração 02 – 04.05.05 - *Falta de recolhimento do ICMS constado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercícios de 2008 e 2009. Valor exigido: R\$ 126.347,23. Multa de 70%, art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.*

No mesmo procedimento fiscal foram também identificadas pela Auditoria, infrações resultantes de descumprimento de obrigações acessórias que resultaram no lançamento de multas pecuniárias assim descritas na peça acusatória:

Infração 03 – 16.01.01 – *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Nos anos de 2007 e 2008, algumas notas fiscais não foram lançadas. Descumprimento de obrigação acessória. Anexo 03. Multa de 10%, aplicada sobre o valor das mercadorias prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de março, junho, julho e agosto de 2007 e março, setembro e dezembro de 2008. Valor lançado: R\$ 14.468,12.*

Infração 04 – 16.05.18 - *Declarou incorretamente dados das informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Nos exercícios de 2007 a 2009. Descumprimento de obrigação acessória. Multa fixa de R\$ 140,00, prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/2002.*

De início, cabível apreciar as preliminares de nulidade aventadas nas inúmeras manifestações defensivas articuladas no presente processo, todas concentradas no combate às infrações 01 e 02.

*Verifica-se que o autuante desenvolveu a auditoria de estoques à luz dos elementos fiscais-contábeis disponibilizados pela própria empresa, através dos chamados “arquivos SÍNTEGRA”, a partir dos quais, mediante levantamento quantitativo, foram identificadas, omissões de saídas em valor superior ao das entradas, no exercício de 2007 (**Infração 01**), e omissões de entradas em valor superior às saídas, nos exercícios de 2008 e 2009 (**Infração 02**).*

Afirmou o impugnante, que as informações fiscais extraídas dos arquivos magnéticos SÍNTEGRA apresentaram falhas que repercutiram nos resultados apurados pela Auditoria, e que deixaram de ser observadas pela autoridade fiscal. Diversas foram as inconsistências apontadas pela defesa, merecendo destaque as seguintes:

1 – Ausência do registro 74, relacionados os estoques finais e iniciais dos exercícios fiscalizados, fato a comprometer a correta apuração dos estoques físicos;

2 – Divergências entre os registros 50 e 54 dos arquivos magnéticos, sendo apresentada a título exemplificativo, a situação verificada em 2009: declarados nos arquivos SÍNTEGRA 905 lançamentos de Entradas – Registro 50 (notas fiscais), dos quais 242 não contêm o Registro 54 (itens de mercadorias). Referente às saídas foram efetuados 4.256 lançamentos no registro 50, sendo que destes, 1.110 não contêm o registro dos itens (Registro 54). Nessas circunstâncias, considerando que a fiscalização se baseou exclusivamente nos arquivos SÍNTEGRA na execução da Auditoria de Estoques, nos resultados apurados não foram computadas inúmeras operações de entradas e de saídas de diversos itens.

3 – Ausência de uniformidade nas codificações dos produtos, consubstanciada na existência de codificações diferentes para um mesmo produto, no exercício fiscal. A partir dessa distorção teria a fiscalização computado uma mesma mercadoria como se fossem itens diferentes, resultando em distorções nas quantidades apuradas nas entradas e nas saídas.

Sustentou, a defesa, que durante a vigência da obrigação de entrega pelos contribuintes dos arquivos SÍNTEGRA, a regra era que esses arquivos deveriam refletir fielmente as informações constantes da escrita

fiscal e dos correspondentes documentos emitidos. Que em caso de falhas nos arquivos magnéticos, os documentos gerados pelo contribuinte deveriam ser a base de sustentação dos levantamentos fiscais. Porém, no caso concreto, o preposto fiscal, sem manusear qualquer livro ou documento, realizou a Auditoria se valendo apenas dos dados inseridos nos arquivos SINTEGRA.

Reconheceu a impugnante que os arquivos magnéticos entregues à fiscalização ainda apresentavam distorções gritantes, a demandar ajustes, que não foram efetuados mesmo após ter sido sucessivamente intimado, conforme atestam os Termos lavrados pela autoridade fiscal, com as correspondentes listagens, diagnóstico contendo as inconformidades apuradas durante a ação fiscal (doc. fls. 07/70).

Ocorre que a autoridade fiscal, mesmo diante das distorções existentes nos arquivos SINTEGRA, expressamente confessadas pela defesa, entendeu por dar seguimento à aplicação do roteiro de contagem dos estoques, se valendo de informações que apresentavam indubitavelmente as inconsistências apontadas pelo próprio autuante, nas suas listagens diagnóstico. Em outra passagem, o autuante declarou que o sujeito passivo “preferiu descumprir as intimações de retificação dos arquivos”, mesmo após o envio de 305 arquivos, sem as devidas correções, acrescentando que a conduta empresarial prejudicou a ação fiscal e protelou a resolução da lide. Mesmo assim, o procedimento fiscal foi concluído tendo por referência e base de apuração, os arquivos magnéticos não corrigidos pelo sujeito passivo.

Frente a este cenário, houve da parte do órgão julgador a tentativa de sanear o lançamento fiscal. Isto se deu através da conversão do feito em sucessivas diligências, com o objetivo de que a apuração do imposto fosse feita, tomando por base a retificação pelo contribuinte dos arquivos SINTEGRA, na fase contenciosa, ou uma reapuração do imposto a partir dos livros e documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, caso se mostrasse frustrada a primeira alternativa.

*Quatro foram as tentativas de saneamento do PAF: duas perante a ASTEC: (Termos de diligência à fl. 721 e fl. 1.013); duas perante o autuante: (Termos de diligência à fl. 1.034 e fls. 1.069/1.070, esta última já sob avaliação desta Relatoria). Todas elas não lograram êxito. Destaque para a última revisão, em que foram processadas alterações para mais nas cobranças lançadas no Auto de Infração: na **infração 01**, foi exigido o valor de R\$ 24.358,12. Na última revisão o autuante disse ter retirado R\$ 27.651,24 do total de R\$ 46.002,35 (não sendo identificado esse valor no levantamento original), resultando no valor devido de **R\$ 18.351,01**. Na **infração 02**, outros valores foram encontrados para o exercício de 2018, resultando no imposto de R\$ 115.171,40, muito superior ao valor autuado (R\$ 38.138,12). Ainda na **infração 02**, no exercício de 2009, o imposto apurado foi de **R\$ 200.230,06**, porém o valor originalmente lançado no A.I. totalizou a cifra de R\$ 88.209,11. Esta última revisão nasceu da mesma técnica de auditoria adotada pelo autuante, isto é, levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria, em exercício fechado, apurando-se as consequências com base no valor de maior expressão monetária, porém tomando por base arquivos magnéticos incompletos, repletos de inconsistências e não saneados pelo contribuinte.*

Melhor seria que a autoridade fiscal não tivesse avançado na aplicação do roteiro de estoques, tomando por base arquivos não saneados pelo contribuinte, e lançado as multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas na legislação, pelo desatendimento das intimações formalizadas visando a correção dos arquivos magnéticos, previstas no art. 42, inc. XIII-A, alíneas “i” e “j” da Lei nº 7.014/96, todas elas sinalizadas nas intimações formalizadas perante o sujeito passivo. Na sequência, preferindo a autoridade fiscal dar continuidade ao roteiro de estoques, deveria se valer dos documentos e livros fiscais escriturados em papel ou, alternativamente, adotar de outros roteiros de auditoria com capacidade e abrangência homologatória dos exercícios fiscalizados.

*Sob outro prisma, considerando o princípio da razoável duração do processo e da celeridade da sua tramitação, não nos parece razoável prosseguir a instrução do presente feito. Já foram efetuadas **4** (quatro) diligências fiscais, ao longo de aproximadamente 09 (nove) anos (de 2012 a 2021), razão pela qual, se faz necessária a conclusão do presente processo nesta instância de julgamento, em vez de fazer retroceder mais uma vez a discussão, para que a fiscalização examine se há a possibilidade ou não de saneamento dos arquivos magnéticos do contribuinte.*

Frente às circunstâncias acima descritas, é de se concluir que o conjunto probatório trazido ao PAF pelas partes, favorece a linha de argumentação sustentada pela defesa, pela imprestabilidade dos levantamentos fiscais que resultaram nas cobranças lançadas nas Infrações 01 e 02, pois sustentada em prova frágil – arquivos magnéticos SINTEGRA incompletos, repletos de inconsistências e não saneados pelo contribuinte. Ainda que o sujeito passivo tenha efetivamente contribuído com a sua conduta omissiva no resultado desfavorável à pretensão fiscal, ao não corrigir os arquivos magnéticos, fragilizando assim a autuação, não deveria a Auditoria ter pautado a ação fiscal tão somente nesses elementos. Caracterizada aqui, ao nosso ver, a situação de culpa recíproca, a invalidar o ato administrativo de lançamento, fazendo necessária a sua revisão, em outro procedimento fiscal, nos termos do art. 149, inc. IV do CTN (Código Tributário Nacional).

Evidenciada, ao nosso ver, a existência de vício formal do lançamento nos itens 01 e 02 do Auto de Infração. Quanto ao vício formal, aplicável as disposições do art. 18, inc. IV, alínea “a” do RPAF/99, visto que o

lançamento não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Devolve-se à Fazenda Estadual a possibilidade renovar o procedimento fiscal a salvo das falhas procedimentais retro apontas, considerando a incidência também neste caso do disposto no art. 173, inc. II do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966.

No que se refere às Infrações 03 e 04, já acima referenciadas, relacionadas ao descumprimento de obrigações acessórias, inexistiu contestação empresarial sobre esta parte do lançamento. Sequer houve menção na peça impugnatória, através do apontamento pelo contribuinte de desconformidades em relação a essas cobranças, conforme observado pelo autuante nas suas diversas intervenções nos autos.

Porém, em relação à infração 03, a multa aplicada pela falta de registro de notas fiscais na escrita fiscal deve ser revista de ofício, considerando que a penalidade de 10% sobre o valor das entradas não registradas, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, foi reduzida para 1%, por conta da alteração promovida na citada norma pela Lei nº 13.816, de 21/12/2017. Aplica-se ao caso as disposições do art. 106, inc. II, letra “c” do CTN, pois a norma que reduziu a penalidade é mais benéfica, retroagindo os seus efeitos para alcançar o presente ato de lançamento de ofício, na fase de julgamento. Aplico de ofício a redução prevista na norma legal editada em 2017, reduzindo a Infração 03 de R\$ 14.468,12, para R\$ 1.446,81, que fica mantida em parte.

Isto posto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto Infração, que passa a ter a seguinte configuração:

Infração 01 – Nula;

Infração 02 – Nula;

Infração 03 – Procedente em parte (R\$ 1.446,81);

Infração 04 – Procedente (R\$ 140,00)."

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 5^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão a esta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Registra-se a presença na sessão de julgamento, via videoconferência, o procurador Sr. Anselmo Leite Brum, no qual exerceu o seu direito de sustentação oral.

Este é o relatório.

VOTO

O referido apelo foi interposto em face de ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo do débito originalmente exigido nas infrações 1, 2 e 3 do lançamento de ofício, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

A recorrida foi autuada pelo cometimento de 4 infrações, sendo as 2 primeiras relativas à levantamento quantitativo de estoque e as outras 2, **i)** pela ausência de escrituração fiscal nas operações vinculadas à aquisição de mercadorias sujeitas à tributação e **ii)** pelo cometimento de erro nas informações prestadas em obrigação acessória (DMA).

A recorrida desde sua primeira impugnação pontuou que no seu ramo de negócio um mesmo produto possui dois ou mais códigos de referência, não tendo essa circunstância sido observada pela autoridade fiscal quando da realização da Auditoria de Estoques.

Importante ainda salientar que foram acostados aos autos, as fls. 398 a 401, uma relação de códigos de produtos, sendo ali exemplificado pela recorrida as situações em que uma mesma mercadoria foi registrada adotando-se dois códigos de identificação.

E a recorrida pontua que o lançamento fiscal em exame apresenta distorções que comprometem a precisão dos valores apurados, acarretando nulidade das exigências fiscais relacionadas ao levantamento dos estoques.

No que se refere ao mérito das infrações 1 e 2 acima mencionadas, a defesa da recorrida apontou para equívocos junto ao levantamento quantitativo dos seus estoques, salientando que houve erro na geração dos seus arquivos eletrônicos SINTEGRA, especialmente no que se refere à codificação dos seus produtos, divergências entre os registros 50 e 54 dos arquivos magnéticos, assim como ausência do registro 74, relacionados os estoques finais e iniciais dos exercícios fiscalizados,

fatos estes extremamente comprometedores no levantamento quantitativo realizado pelo autuante.

Isto porque o exame da matéria em questão demanda da análise do aspecto material, especialmente por se tratar de matéria eminentemente fática. Neste ponto, importante mencionar que o autuado produziu satisfatoriamente suas provas de defesa.

A recorrida apontou que em 2009, a título de exemplo, constam informados nos arquivos SINTEGRA 905 lançamentos de entradas – Registro 50 (notas fiscais), dos quais 242 não contêm o Registro 54 (itens de mercadorias). Referente às saídas declaradas, sinaliza a recorrida que foram efetuados 4.256 lançamentos no registro 50, sendo que destes, 1.110 não contêm o registro dos itens (Registro 54).

A negativa do autuante no refazimento dos demonstrativos é inadmissível no presente caso. Isto porque, conforme alegado pela recorrida, as correções tinham como objetivo fulcral evitar injustiças fiscais devidamente identificadas no curso da referida ação fiscal.

A manutenção da exigência do lançamento trouxe insegurança quanto a subsistência do valor originalmente exigido nas referidas infrações.

O ato administrativo goza de presunção da legitimidade e de legalidade, somente sendo passíveis de desconstituição, em sede administrativa, por prova robusta em sentido contrário que afaste a presunção *“juris tantum”* e que conduza o julgado a um juízo de verossimilhança das alegações, o que de fato ocorreu na presente lide.

Assim, após as diligências realizadas e de todas as provas produzidas pela Recorrida, comungo, pois, do entendimento esposado pelo Juízo de base e sinalizo que não há reparo para ser efetuado na decisão *a quo*.

Quanto a redução da multa de 10% para 1% em referência à infração 03, reparos não há na decisão *a quo*. A redução consta devidamente respaldada, se observado o disposto no art. 106, inc. II, letra “c” do CTN.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida.

Este é o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298921.0002/12-3, lavrado contra **TAY COMÉRCIO, SUPRIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, a efetuar o pagamento das multas, por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$ 1.586,81**, previstas no art. 42, incisos IX (reduzida a penalidade) e XVIII, “c” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios dispostos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS